

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 748, publicada no D.O.U. de 11/10/2022, Seção 1, Pág. 53.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 202013812		
PARECER CNE/CES Nº: 132/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 67, bairro dos Estados, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantido pelo CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 05.474.470/0001-00, com sede no mesmo município e estado.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 57, de 17 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de janeiro de 2007; recredenciada por meio da Portaria MEC nº 710, de 14 de julho de 2015, publicada no DOU, em 15 de julho de 2015; e recredenciada novamente como Centro Universitário pela Portaria MEC nº 407, de 16 de junho de 2021, publicada no DOU, em 17 de junho de 2021.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019; e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2018. Os cursos superiores ofertados na modalidade presencial obtiveram os conceitos que seguem, conforme pesquisa no sistema e-MEC em janeiro de 2022:

Cursos presenciais/Grau	Ano	CC
Administração (Bacharelado)	2013	4
Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Tecnológico)	2016	3
Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado)	-	-
Biomedicina (Bacharelado)	2019	4
Ciências Biológicas (Bacharelado)	2015	4
Ciências Contábeis (Bacharelado)	2014	4
Comunicação Social (Bacharelado)	2015	4
Comunicação Social – Publicidade E Propaganda (Bacharelado)	2016	4
Design de Interiores (Tecnológico)	-	-
Direito (Bacharelado)	2018	4
Educação Física (Bacharelado)	2012	3

Enfermagem (Bacharelado)	2014	3
Engenharia Ambiental e Sanitária (Bacharelado)	2017	4
Engenharia Civil (Bacharelado)	2017	3
Engenharia de Produção (Bacharelado)	2018	4
Engenharia Elétrica (Bacharelado)	2017	3
Engenharia Mecânica (Bacharelado)	2017	4
Engenharia Química (Bacharelado)	2017	4
Estética e Cosmética (Tecnológico)	2015	4
Farmácia (Bacharelado)	2020	4
Fisioterapia (Bacharelado)	2015	4
Gastronomia (Tecnológico)	2016	4
Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)	2016	3
Logística (Tecnológico)	2014	4
Medicina Veterinária (Bacharelado)	2017	3
Nutrição (Bacharelado)	2015	4
Odontologia (Bacharelado)	2020	5
Pedagogia (Licenciatura)	2017	4
Psicologia (Bacharelado)	2015	4
Redes de Computadores (Tecnológico)	2011	4
Segurança no Trabalho (Tecnológico)	2015	4
Serviço Social (Bacharelado)	2019	4

Em 14 de julho de 2020, a IES solicitou o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade (processo e-MEC nº 202014125).

A unidade sede foi avaliada *in loco* pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 6 a 8 de outubro de 2021, tendo sido apresentado o Relatório nº 164722, com os seguintes conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento E Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,17
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,30
Eixo 4 – Políticas De Gestão	5,00
Eixo 5 – Infraestrutura Física	4,35
Conceito Institucional EaD (CI-EaD)	4

Seguindo o fluxo processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) analisou o pedido e, em suas considerações finais, registrou:

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado

		<i>no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
202014125	1533773	GESTÃO DA QUALIDADE	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 2405

CNPJ: 05.474.470/0001-00

Razão Social: CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 3817

Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa

Endereço: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa, Nº 67 - Estados - João Pessoa/Paraíba - CEP: 58.030-000

Considerações da Relatora

O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias. Concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa, com sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 67, bairro dos Estados, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantido pelo CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente